SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222513 - MA (2026/0128705-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO DE DEUS PRAZERES RODRIGUES
ADVOGADO	:	GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	FABIO DOS SANTOS SOUZA - DF043950
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
		WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
		JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS/PASEP. COMPLEMENTAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a complementação de correção monetária em conta vinculado ao PIS/PASEP. Na sentença, julgou-se o pedido prescrito. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 63.732,42 (sessenta e três mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta a dois centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Documento eletrônico VDA60521795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:46
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 548c2950-7258-49da-bb9a-fd2053c355c5

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA60521795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/10/2026 17:04:46
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 548c2950-7258-49da-bb9a-fd2053c355c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3222513 - MA (2026/0128705-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	JOAO DE DEUS PRAZERES RODRIGUES
ADVOGADO	:	GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	FABIO DOS SANTOS SOUZA - DF043950
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698
		WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
		JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS/PASEP. COMPLEMENTAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a complementação de correção monetária em conta vinculado ao PIS/PASEP. Na sentença, julgou-se o pedido prescrito. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 63.732,42 (sessenta e três mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta a dois centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Documento eletrônico VDA59649968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:37
Código de Controle do Documento: 9c3cec70-1027-4a06-8cb6-c8f128025115

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO SALDO DAS CONTAS PIS/PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA 545/STJ. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA EM QUE OCORRIDO O CREDITAMENTO EM VALOR MENOR QUE O PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença que extinguiu o feito com resolução do mérito (ao declarar a prescrição quinquenal, nos termos do art. 487, II, do CPC) e julgou improcedente o pedido autoral em ação ordinária que objetivava a condenação da União, do Banco do Brasil S/A e da Caixa Econômica Federal ao pagamento de expurgos inflacionários (ao longo dos anos de 1988/1990, 1992/1995 e 2005) incidentes sobre o saldo das contas PIS/PASEP. 2. Embora a recorrente alegue a ocorrência de nulidade por cerceamento de defesa ao considerar que "a prova pericial era imprescindível para comprovar os argumentos sustentados na exordial, vindo o julgamento antecipado causar prejuízo ao recorrente", não há falar em cerceamento de defesa ou em nulidade processual no caso ora em exame, pois a procedência liminar do pedido está devidamente amparada no § 1º do art. 332 do CPC, dispensando-se a fase instrutória quando o magistrado, desde logo, verifica a ocorrência da prescrição. Preliminar rejeitada. 3. Com base na aplicação do prazo prescricional quinquenal definido no Tema 545/STJ, a pretensão de aplicação dos percentuais de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%, correspondentes aos meses de jan./89, fev./89, mar./90, abr./90, jun./90, jul./90, jan./91 e mar./91, encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o termo inicial (data a partir da qual se deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada) e o ajuizamento da ação, proposta em 2020. Precedente: AC 1006317-25.2020.4.01.3300, Desembargadora Federal Kátia Balbino, Sexta Turma, P Je 04/04/2024. 4. Nesse sentido, sem razão a apelante ao defender o afastamento da prescrição quinquenal no caso dos autos. 5. Apelação conhecida e não provida.

A Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sessão virtual realizada de 09/12/2024 a 13/12/2024, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator (fl. 393). Rejeitou-se a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, assentando-se que "a procedência liminar do pedido está devidamente amparada no § 1º do art. 332 do" Código de Processo Civil de 2015

Documento eletrônico VDA59649968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:37
Código de Controle do Documento: 9c3cec70-1027-4a06-8cb6-c8f128025115

(CPC/2015), sendo desnecessária a instrução quando verificada, desde logo, a prescrição (fls. 395; 400). No mérito, aplicou-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tema repetitivo 545, assim ementado: "é de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32" (REsp n. 1.205.277/PB, Primeira Seção, julgado em 27/6/2012, DJe 1/8/2012) (fls. 395-401; 400-402). Fixou-se, ademais, que a pretensão relativa aos períodos jan./89, fev./89, mar./90, abr./90, jun./90, jul./90, jan./91 e mar./91 estava fulminada pela prescrição, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o termo inicial — a data do creditamento a menor da última diferença pleiteada — e o ajuizamento da ação (2020), com remissão a precedente do TRF1 (AC 1006317-25.2020.4.01.3300) (fls. 395-402; 396-402; 397-399). A Turma deixou de majorar honorários por inexistir prévia fixação em desfavor da apelante na origem, citando a orientação da Corte Especial do STJ.

Interposto com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da Constituição Federal (CF/88) (fl. 438), o recurso sustentou violação aos arts. 189 e 205 do Código Civil de 2002 (CC/2002), sob o argumento de que a pretensão tem prazo decenal e que o termo inicial da prescrição seria a ciência comprovada dos desfalques por meio de extratos fornecidos em 2018, com aplicação do Tema repetitivo 1.150/STJ (fls. 441-446; 443-444). Transcreveu-se o núcleo decisório do Tema 1.150/STJ: "ii) a pretensão […] se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial […] é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques […]" (fls. 441-446). Alegou-se relevância da questão federal (Emenda Constitucional n. 125/2022, art. 105, §§ 2º e 3º, CF/88), por contrariar jurisprudência dominante do STJ, e dissídio jurisprudencial com paradigma do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJ-ES), que teria adotado a actio nata subjetiva (fls. 440-451). Requereu o provimento para reconhecer a inexistência de prescrição e reformar o acórdão recorrido (fl. 451).

Documento eletrônico VDA59649968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:37
Código de Controle do Documento: 9c3cec70-1027-4a06-8cb6-c8f128025115

A Vice-Presidência do TRF1 não admitiu o Recurso Especial, com esteio no art. 22, III, do Regimento Interno do TRF1 e no art. 1.030, V, 1ª parte, do CPC/2015, ao fundamento de que haveria "aparente necessidade de revolver probatório, vedado pelas Súmulas 007/STJ e 279/STF" (fl. 486). Registrou, ainda, a "não ostentação […] de quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC/2015", a "não demonstração de frontal violação a norma federal" e a "ausência de divergência jurisprudencial qualificada" (fl. 486). Determinou-se o cabimento de agravo ao STJ, nos termos do art. 1.042 do CPC/2015, com notas sobre litigância de má-fé (art. 80 do CPC/2015) e honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015) (fl. 486). Matéria de fundo registrada: apuração de desfalques/falhas na correção de conta do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), com discussão sobre prazo e termo inicial da prescrição (fls. 484-485).

Em Agravo em Recurso Especial sustentou-se que o óbice das Súmulas 7/STJ e 279/STF não se aplicaria, pois a controvérsia seria estritamente jurídica, demandando apenas revaloração jurídica de fatos incontroversos fixados na origem, especialmente quanto à data de ciência do prejuízo (2018) mediante extratos (fls. 489-497; 492; 496). Reafirmou a aplicação da actio nata e do Tema 1.150/STJ, enfatizando que "o termo inicial […] é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques […]", e apontou violação aos arts. 189 e 205 do CC/2002 (fls. 494-497). Requereu-se o processamento do agravo, a remessa ao STJ e, no mérito, o provimento do Recurso Especial para anular o acórdão recorrido, com retorno dos autos à origem para regular prosseguimento (fl. 497).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59649968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:37
Código de Controle do Documento: 9c3cec70-1027-4a06-8cb6-c8f128025115

No recurso especial a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

> [...]
>
> Nesse compasso, torna-se ilógico exigir que a parte apelante tenha ciência das irregularidades ocorridas na sua conta na data do saque, se somente ao acessar o extrato completo e individualizado que o seu titular poderá ter comprovada ciência dos desfalques, pois, somente nesse contexto, a parte recorrente poderia verificar com precisão os danos havidos, sua extensão e as consequências em sua vida privada e de sua família. Desta feita, ao julgar em sentido diverso do entendimento firmado por Vossas Excelências, o Colendo TRF incorre em ampla violação aos dispositivos federais mencionados (189 e 205/ CC), aplicando-os de forma diversa, inclusive, face ao Tema 1150, já transitado em julgado.
>
> Ademais, insta referir que a sentença e o acórdão, ora guerreados, ao contrariarem o entendimento desta Egrégia Corte, os rejeitam de forma tácita, isto porque, no recente julgamento do AR Esp: 2747579 - DF (2024/0348585-0), o Min. Teodoro Silva Santos repisa brilhantemente tais questões, reafirmando "que o conhecimento de suposta lesão e de suas consequências pelo titular somente ocorre a partir do acesso deste ao extrato de movimentação da conta PASEP".
>
> Nobres Ministros, a lei é clara, bem como o entendimento firmado por Vossas Excelências, razão pela qual Egrégio TRF, ao decidir de forma diversa está agindo contra nosso ordenamento jurídico, negando vigência aos dispositivos de lei federal que trazem suporte ao pleito da parte recorrente.
>
> Portanto, se faz necessário o provimento do presente recurso, para fins de reformar o acórdão proferido em dissonância ao vosso entendimento pacifico, no qual o termo inicial do prazo prescricional inicia-se somente com a obtenção dos extratos.
>
> [...]

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> [...]
>
> Embora a apelante se esforce para afastar a incidência da prescrição ao caso concreto com base na teoria da actio nata (com o termo inicial do prazo prescricional sendo postergado para o ano de 2018), não prospera a argumentação da recorrente.
>
> Explico: a situação fática que se extrai do caso ora em exame se amolda perfeitamente ao paradigma do Tema repetitivo 545/STJ (R Esp 1.205.277/PB), assim ementado:
>
> [...]
>
> Logo, no caso concreto está prescrita a pretensão de cobrança dos expurgos inflacionários referentes à década de 1990 conforme o entendimento pacificado no recurso repetitivo acima julgado pelo Tribunal da Cidadania.
>
> Nessa esteira, é irretocável a sentença impugnada ao apontar o prazo prescricional quinquenal.
>
> Com efeito, com base na aplicação do prazo prescricional quinquenal, a pretensão de aplicação dos percentuais de 42,72%, 10,14%, 84,32%, 44,80%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%, correspondentes aos meses de jan./89, fev./89, mar./90, abr./90, jun./90, jul./90, jan./ 91 e mar./91, encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto transcorridos mais de cinco

Documento eletrônico VDA59649968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:37
Código de Controle do Documento: 9c3cec70-1027-4a06-8cb6-c8f128025115

> anos entre o termo inicial (data a partir da qual se deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada) e o ajuizamento da ação, proposta em 2020.
>
> [...]
>
> Assim, sem razão a apelante ao defender o afastamento da prescrição quinquenal no caso dos autos sob julgamento.
>
> [...]

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Na petição de recurso especial traz a parte as seguintes alegações:

> [...]
>
> Ocorre que, no acórdão recorrido, os Nobres Desembargadores entenderam que o termo inicial da prescrição, no presente caso, seria a data de promulgação da Constituição Federal, o que ocasionou no julgamento de improcedência dos pedidos, em razão do reconhecimento da prescrição.
>
> Por outro lado, no acórdão paradigma, cujo inteiro teor segue em anexo, os Desembargadores do TJ-ES reconheceram a inexistência de prescrição em caso semelhante, adotando a teoria da actio nata em seu viés subjetivo, remetendo o início do prazo à tomada de consciência dos desfalques nas contas do PASEP, o que corresponde à data em que fornecido o extrato das movimentações da conta.
>
> Portanto, a divergência jurisprudencial com relação à interpretação dos dispositivos indicados (artigos 189 e 205 do CC) e das teses firmadas no julgamento do Tema 1150 é cristalina, merecendo o pronunciamento desta Colenda Corte acerca da medida mais justa na aludida interpretação
>
> [...]
>
> Evidencia-se do acórdão paradigma que, naquela demanda, o TJ-ES reconheceu do termo prescricional estabelecido nos arts. 189 e 205 do CC, na medida em que aplicou o entendimento firmado nesta Corte por julgamento do Tema 1150, adotando como início a data dos extratos, eis que demonstram a efetiva ciência da parte recorrente.
>
> Ora, Nobres Ministros, se o termo prescricional é contado a partir da comprovação do conhecimento dos desfalques, sendo a partir da emissão dos extratos, o Colendo TRF-1 move essa linha para a data de promulgação da Constituição Federal, utilizando-se de outro tema repetitivo para fundar suas razões, o que não se amolda ao caso, visto que a argumentação aduzida no acórdão não reflete a pretensão autoral.
>
> Igualmente, insta referir a brilhante decisão proferida pelo Exmo. Min. Teodoro Silva Santos, quando julgamento do AR Esp: 2747579 - DF (2024/0348585-0), ipsis litteris:
>
> [...]

As ementas indicadas pela parte na petição de recurso especial não são suficientes para a comprovação do dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso pela

Documento eletrônico VDA59649968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:37
Código de Controle do Documento: 9c3cec70-1027-4a06-8cb6-c8f128025115

alínea c do permissivo constitucional (art. 105, III). Isto porque não houve demonstração, nos moldes legais. Além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado de forma clara qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou demonstrada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59649968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 01/09/2026 18:07:37
Código de Controle do Documento: 9c3cec70-1027-4a06-8cb6-c8f128025115

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.222.513 / MA

Número Registro: 2026/0128705-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10283697620204013700

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOAO DE DEUS PRAZERES RODRIGUES
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: FABIO DOS SANTOS SOUZA - DF043950
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG044698 WILSON SALES BELCHIOR - CE017314 JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG079757
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PIS/PASEP - LIBERAÇÃO DE CONTA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60516328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:17
Código de Controle do Documento: 9e2f28c3-4c54-4f4b-b138-b31145db40ab

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:34:17
Código de Controle do Documento: 9e2f28c3-4c54-4f4b-b138-b31145db40ab